

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, DOUTOR AUGUSTO ARAS

ALESSANDRO VIEIRA, brasileiro, casado, Senador da República, RG 811924 SSP/SE, CPF 719.437.905-82, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Senado Federal, Anexo 2, Ala Afonso Arinos, Gabinete 08, **TABATA CLAUDIA AMARAL DE PONTES**, brasileira, solteira, Deputada Federal, RG nº 43.866.416-4, CPF 388.483.198-40 título de eleitor 392700900159, com endereço profissional no Anexo IV da Câmara dos Deputados, Gabinete 848, **FELIPE RIGONI LOPES**, brasileiro, solteiro, Deputado Federal, RG nº 20.383.639, CPF 128.381.827-22, título de eleitor 031949681414, com endereço profissional no Anexo IV da Câmara dos Deputados, Gabinete 846, e **RENAN FERREIRINHA CARNEIRO**, brasileiro, solteiro, Secretário Municipal de Educação do Rio de Janeiro, RG 20762460-2 DETRAN RJ, inscrito no CPF sob o nº 136.989.257-88, com domicílio profissional na Rua Afonso Cavalcanti, 455, sala 301, Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20211-110, vêm, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, I da Constituição da República, c/c art. 46, parágrafo único, III, da Lei Complementar nº 75/1993, apresentar

REPRESENTAÇÃO

em face de Milton Ribeiro, Ministro de Estado da Educação, portador da carteira de identidade nº 7.589.100 SSP/SP, inscrito no CPF, sob o nº 927.074.678-04, com endereço funcional na Esplanada dos Ministérios Bloco L - Ed. Sede e Anexos; CEP: 70.047-900 -

Brasília/DF, para que seja processado pela potencial prática de improbidade administrativa e do crime de tráfico de influência perante o Supremo Tribunal Federal, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir narrados.

DOS FATOS

O Jornal Estadão publicou reportagem no dia 18 de março do corrente ano¹ revelando como um grupo de pastores, liderado por Gilmar Silva dos Santos, presidente da Convenção Nacional de Igrejas e Ministros das Assembleias de Deus no Brasil, e Arilton Moura, assessor de Assuntos Políticos da entidade, têm influenciado diretamente a agenda política do Ministério da Educação.

Conforme apurado pelo veículo de informação, os pastores não possuem vínculo com a administração pública, mas são responsáveis pela intermediação entre pessoas de fora da Pasta e as autoridades do MEC. Ademais, estão incluídos no seu poder de influência a destinação de verbas destinadas à educação.

A atuação dos pastores se confunde com a legítima atuação de grupos de interesse que trabalham como lobistas em todos os âmbitos da Administração Pública. Diante da ausência de regulamentação legal da atividade de lobby, considera-se temerário estabelecer limites entre o poder de influência de um profissional que atua legitimamente frente a um órgão público e aquele que se utiliza de sua posição e suas relações pessoais para comandar informalmente um órgão da Administração com autonomia e discricionariedade.

Nesse sentido, os pastores realizaram viagens em voos da FAB, intermediaram o contato entre prefeitos e empresários para acesso livre ao Ministro da Educação. O Estadão ainda identificou a presença dos líderes do grupo em vinte e duas agendas oficiais do MEC, sendo dezenove delas com a participação do Ministro, e algumas constam como pauta “alinhamento político”.

Além da intermediação dentro do Ministério da Educação, os pastores também acompanham o Ministro em suas viagens oficiais pelo país. O poder de influência do

¹ <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,pastores-controlam-agenda-e-liberacao-de-dinheiro-no-ministerio-da-educacao,70004012011.amp>

grupo de pastores também impacta a destinação de recursos para prefeituras e obras específicas. A seguir são descritas algumas das agendas apontadas pela reportagem:

- jan/2021: em mais um encontro de prefeitos com o Ministro Milton Ribeiro, o pastor Gilmar esclareceu seu papel dentro do Ministério da Educação: "Nós solicitamos esta reunião com o ministro para trazer ao conhecimento dele vários prefeitos que trabalham também com a igreja", disse. "Muitos deles são obreiros da nossa igreja e estão exercendo lá sua administração da maneira que o presidente da República defende, sem corrupção."

- mar/2021: No gabinete do Ministro, os pastores já citados estiveram reunidos com representantes de vinte municípios do Estado de Goiás.

- maio/2021: em viagem ao município de Centro Novo do Maranhão/MA, com a presença do pastor Gilmar dos Santos, o Estadão descreve a fala do líder ao lado do Ministro da Educação: "Estamos fazendo um governo itinerante, principalmente através da Secretaria de Educação, levando aos municípios os recursos, o que o MEC tem, para os municípios". Na oportunidade o Ministro Milton Ribeiro deixa claro que tem usado a intermediação dos pastores para conduzir as políticas públicas de sua competência, sob o pretexto de uma atuação técnica.

- ago/2021: o grupo levou o ministro em uma agenda oficial em Coração de Maria/BA, onde foi proferido discurso do pastor Arilton Moura nos seguintes termos:

"Houve o maior interesse de trazer o ministro, nosso irmão, nosso amigo, para cá. Esse é o nosso governo. É o governo do presidente Jair Bolsonaro."

Em seguida, Milton Ribeiro cumprimenta os amigos com as seguintes palavras: “Meus amigos Arilton e Gilmar. As coisas aconteceram também pela instrumentalidade dos senhores”.

- out/2021: Durante congresso religioso em Camboriú/SC, o ministro Milton Ribeiro ressaltou: "Quero agradecer o honroso convite que eu tive da liderança aqui desse nosso encontro, à minha amizade ao pastor Gilmar, Arilton, que estão lá em Brasília, mais perto".

- fev/2022: reunião entre o Ministro, Milton Ribeiro, o pastor Arilton Moura, a prefeita de Bom Lugar/MA, Marlene Miranda (PCdoB), e seu marido, Marcos Miranda. A pauta da reunião foi a liberação de R\$ 5 milhões para construção de uma escola no município.

Prosseguindo, a Folha de São Paulo também revelou áudios do próprio Ministro da Educação tratando da priorização dos pastores, a pedido do Presidente da República². Segue transcrição dos áudios:

Ministro Milton Ribeiro: “Porque a minha prioridade é atender primeiro os municípios que mais precisam e, em segundo, atender a todos os que são amigos do pastor Gilmar. Não tem nada com o Arilton, é tudo com o Gilmar. Está entendendo, Gilmar?”

Pastor Gilmar: “Sim, senhor. Ele também escuta isso”

Ministro Milton Ribeiro: “Então, o Gilmar. Por que ele? Porque foi um pedido especial que o presidente da República fez pra mim sobre a questão do Gilmar. Apoio... Então o apoio que a gente pede não é segredo, isso pode ser [inaudível]... é apoio sobre construção de igrejas.

Em sequência, passa-se à análise dos fundamentos jurídicos e possível enquadramento legal das condutas.

² <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/03/ministro-da-educacao-diz-priorizar-amigos-de-pastor-a-pedido-de-bolsonaro-ouca-audio.shtml>

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O sistema federativo brasileiro requer a adoção de mecanismos articuladores entre as esferas de governo para a efetiva implementação de políticas sociais. Além disso, é imperioso que as competências de cada ente federado sejam explicitadas, bem como as áreas de políticas correspondentes.

No que tange às políticas públicas de educação, soma-se, ainda, a complexidade inerente ao setor, que agrega fatores como especificidades regionais, diferenças socioeconômicas e formação educacional diversa com a necessidade de capacitação de pessoal e demanda por recursos tecnológicos. Desse modo, a estruturação de um sistema fundamentado na concepção de educação como um direito fundamental e social é constantemente tensionado por pressões de setores de interesse, envolvendo o mercado privado e desde o início da gestão do Presidente da República, Jair Bolsonaro, foram inseridos nos debates grupos ligados à pauta ideológica e religiosos.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da laicidade do Estado Brasileiro, que em sua essência desagrega os atos governamentais de qualquer religião e valores dogmáticos. Isso significa que a democracia deve tutelar a pluralidade de crenças que repousa na liberdade. Mas o Estado, enquanto tal, deve buscar a neutralidade e a igualdade formal e material com relação às diversas pautas.

Sendo assim, defender a laicidade do Estado perpassa pela defesa de todas as religiões, sendo princípio basilar para manutenção da democracia e dos direitos individuais e coletivos. Nesse sentido, o art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Sobre a importância do Estado Laico, Roseli Fischmann argumenta:

Assim, o caráter laico do Estado, que lhe permite separar-se e distinguir-se das religiões, oferece à esfera pública e à ordem social a possibilidade de convivência da diversidade e da pluralidade humana. Permite, também, a cada um dos seus, individualmente, a perspectiva da escolha de ser ou não crente, de associar-se ou não a uma ou outra instituição religiosa. E, decidindo por crer, ou tendo o apelo para tal, é a laicidade do Estado que garante, a cada um, a própria possibilidade da liberdade de escolher em que e como crer, enquanto é plenamente cidadão, em busca e no esforço de construção da igualdade.³

A desvinculação da Administração Pública e religiões específicas também encontra previsão no art. 19:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento **ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança**, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (grifo nosso)

Importante ressaltar que não se discute nesta instância o aparente conflito gerado pela laicidade do Estado e o ensino público laico. A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439, em que se discutiu o ensino religioso confessional.

³ FISCHMANN, Roseli. “Estado Laico, Educação, Tolerância e Cidadania ou simplesmente não crer”. Factash Editora, 2012, p. 16.

Sobre esse tema, restou rejeitada por seis votos a cinco a ação da PGR para que aulas fossem genéricas, sem vínculo com qualquer religião. O voto vencedor foi inaugurado pelo ministro Alexandre de Moraes, acompanhado pelos ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Destacamos trecho do voto do Ministro Toffoli que acompanhou a divergência, destacando que a controvérsia do aparente conflito entre liberdade de crença e ensino religioso estava solucionada na própria Constituição, diante do caráter facultativo do ensino religioso:

"O art. 210, parágrafo 1º da CF, ao rever a oferta de ensino religioso na forma facultativa, resguarda, de um lado, o desejo dos que queiram se aprofundar em determinada fé, e de outro o desejo dos que não querem se sujeitar a determinados dogmas e preceitos. (...) O ensino pode, portanto, ser religioso na modalidade confessional, e a facultatividade existe exatamente para resguardar a individualidade da pessoa e sua liberdade de crença."

Tendo em vista que a Suprema Corte já se posicionou sobre o tema, ressaltamos, mais uma vez, que a presente Representação está fundamentada na laicidade das ações governamentais, o que tem sido violado, nesse momento, pelo eminente Ministro da Educação, ora representado.

Portanto, segue-se à exposição dos fundamentos que justificam a urgente apuração dos fatos narrados nesta exordial para coibir qualquer prática que viole frontalmente os princípios constitucionais, sobretudo quando são as políticas de educação que estão sendo impactadas.

DO POTENCIAL COMETIMENTO DO CRIME DE TRÁFICO DE INFLUÊNCIA

Conforme a legislação penal pátria, o crime de tráfico de influência é assim tipificado:

Tráfico de Influência (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de

influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Conhecido pela doutrina como *venditio fumi* (venda de fumaça) ou influência jactanciosa, o antigo crime de exploração de prestígio foi alterado em 1995, cujo núcleo verbal está consignado como “Solicitar, exigir, cobrar ou obter” vantagem ou promessa de vantagem.

O crime tem como agente aquele que se aproveita de uma posição de privilégio para obter favores ou benefícios para terceiros. Como bem demonstrado na exposição fática desta representação, o Ministro Milton Ribeiro se utiliza de sua posição para atender demandas pessoais do Presidente da República e utiliza a máquina pública em benefício de um grupo de pastores alheios à Administração Pública. As condutas seguem caminhos de mão dupla, são favores recíprocos dentro de uma lógica perversa de menosprezo e desrespeito à Administração. Ofende-se, sobretudo, a confiança e o prestígio de que a Administração não pode abrir mão.

Ademais, em virtude das diversas ações nucleares previstas no tipo, conclui-se que não se exige a efetiva influência. *In casu*, os áudios revelados pela Folha de São Paulo demonstram como o Ministro busca obter a confiança dos pastores sob a alegação de influenciar o próprio Presidente da República.

Além da imoralidade dos atos praticados, a conduta se amolda ao crime do art. 332 do diploma penal. Quanto ao tipo subjetivo, a doutrina tradicional aponta o dolo genérico, considerado como a vontade de obter vantagem ou promessa.⁴ Ao tratar do tema, a jurisprudência do STJ assim dispõe:

Conclui-se que o **delito** perfaz-se com a mera prática de um de seus núcleos (solicitar, exigir, cobrar ou obter), cometidos com a

⁴ DELMANTO, CELSO e outros. Código penal comentado, São Paulo, Renovar, 6ª edição.

específica finalidade de buscar vantagem ou promessa de vantagem, para o próprio Agente ou em benefício de terceiro, 'a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função' [...] (HC n. 202.519/DF , relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 3/2/2014).

Apontadas as condutas relativas ao delito de tráfico de influência, segue-se para análise dos potenciais atos de improbidade praticados pelo ministro.

DOS POTENCIAIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

No exercício da função pública, o agente pode praticar condutas violadoras do Direito, o que induz a aplicação de diferentes formas de punição. Nesse aspecto, considerando o potencial de determinada conduta em causar prejuízo patrimonial e violação de princípios constitucionais, trazemos à baila a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992).

O rol exemplificativo da referida legislação deixa evidente a caracterização dos atos do Representado nos grupos de improbidade administrativa que se transcreve a seguir:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
(...)

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

(...)

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Tais condutas estão configuradas a partir dos fatos revelados pelos veículos de informação citados no início desta Representação, onde fica evidente que o Ministro Milton Ribeiro tem permitido a viagem do grupo de pastores, em especial, os pastores Gilmar dos Santos e Arilton Moura, nos aviões da FAB, além de participação nas reuniões internas, envio de verbas públicas de acordo com solicitações dos pastores, além da suspeita de construção de igrejas com uso do dinheiro público.

Cabe ao Ministério Público investigar se efetivamente ocorreram transferências desses recursos destinados à educação para atender demandas privadas dos pastores e do Presidente da República, em violação aos dispositivos transcritos acima. Soma-se, ainda, a suspeita de uso das dependências do MEC, recursos da instituição, e mobilização de equipes para atender demandas de pastores e igrejas evangélicas ao redor do país, intermediando relações promíscuas com prefeitos de municípios aliados ao Presidente da República.

Ademais, as condutas violam frontalmente o princípio da impessoalidade e moralidade pública, conforme art. 11 da Lei de Improbidade.

O dever de punição dos atos de improbidade administrativa tem fundamento constitucional no art. 37, § 4º, da Constituição Federal:

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Conforme amplamente exposto nesta Representação, cabe à Procuradoria Geral da República, instaurar as devidas ações judiciais para investigar e punir todas as condutas do Representado, como forma de justiça.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, e considerando a atribuição da Procuradoria Geral da República como titular da ação penal pública, requer a V. Exa. a adoção das devidas providências, no sentido de que seja oferecida denúncia ao Supremo Tribunal Federal, para que o representado seja processado criminalmente pelo crime previsto no art. 332, do Código Penal (tráfico de influência) e que seja instaurada ação para apurar os atos de improbidade administrativa de prejuízo ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Pedem deferimento.

Brasília, 22 de março de 2022.



Senador ALESSANDRO VIEIRA



Deputada TABATA AMARAL

Felipe Rigoni

Deputado FELIPE RIGONI



Deputado RENAN FERREIRINHA CARNEIRO